



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 16 de agosto de 2013



Série

Número 12

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Direção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portarias de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo de Trabalho Vertical para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras. 2

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da R.A.M. - Para as Atividades de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira - Revisão. 3

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para a Indústria de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria, Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira - Revisão. 3

Convenções Coletivas de Trabalho:

Contrato Coletivo de Trabalho Vertical para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras. 4

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da R.A.M. - Para as Atividades de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira - Revisão. 7

Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para a Indústria de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria, Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira - Revisão. . 8

Contrato coletivo entre a CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços - Deliberação da Comissão Paritária. 8

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS

Direção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

...

Portarias de Condições de Trabalho:

...

Portarias de Extensão:

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo de Trabalho Vertical para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Coletivo de Trabalho Vertical para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser, ainda que indiretamente, afetadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 12 de 16 de agosto de 2013, é publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

AVISO DE PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO VERTICAL PARA O SETOR DOS SIMILARES DE HOTELARIA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Contrato Coletivo de Trabalho Vertical para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 12, de 16 de agosto de 2013, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto ao subsídio de alimentação desde 1 de fevereiro de 2013.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 14 de agosto de 2013. - O Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da R.A.M. - Para as Atividades de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira - Revisão.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da R.A.M. - Para as Atividades de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira - Revisão, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser, ainda que indiretamente, afetadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 12 de 16 de agosto de 2013, é publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

AVISO DE PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL - CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA R.A.M. - PARA AS ATIVIDADES DE CONFEÇÕES DE VESTUÁRIO, ALFAIATARIAS, LAVANDARIAS E TINTURARIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e nos termos previstos no art.º

514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da R.A.M. - Para as Atividades de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira - Revisão, publicado no JORAM, III Série, n.º 12, de 16 de agosto de 2013, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto ao subsídio de refeição desde 1 de janeiro de 2013.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 14 de agosto de 2013. - O Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para a Indústria de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria, Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira - Revisão.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para a Indústria de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria, Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira - Revisão, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser, ainda que indiretamente, afetadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série, n.º 12 de 16 de agosto de 2013, é publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

AVISO DE PROJETO DE PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL - CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PARA A INDÚSTRIA DE FABRICO DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA, LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para a Indústria de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria, Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira - Revisão, publicado no JORAM, III Série, n.º 12, de 16 de agosto de 2013, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto ao subsídio de refeição desde 1 de abril de 2013.

Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 14 de agosto de 2013. - O Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

Convenções coletivas de Trabalho:

Contrato Colectivo de Trabalho Vertical para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e outras.

Artigo 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira, por um lado e, por outro a FESAHT- Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, é revisto o CCTV para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), 3.ª Série, n.º 8, de 17 de Abril de 2006, (retificação publicada no JORAM, 3.ª Série, n.º 5, de 3 de Março de 2005), com as alterações introduzidas e publicadas posteriormente.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente contrato coletivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação do contrato define-se pelo território da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 4.ª

(Vigência e Revisão)

1 - O presente contrato colectivo entra em vigor após a sua publicação, nos mesmos termos das leis e vigorará pelo prazo mínimo de 12 meses.

2 - Porém, a tabela salarial produz efeitos a 1 de setembro de cada ano.

3 - A denúncia será feita, decorridos nove meses sobre a data da publicação.

4 - A denúncia, para ser válida, deverá ser remtida, por carta registada, com aviso de receção, ou outro idóneo, às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.

5 - As contrapartes deverão enviar às partes denunciante uma contraproposta até 30 dias após a receção da proposta.

6 - As partes denunciante poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

7 - As negociações iniciar-se-ão sem qualquer, no primeiro dia útil, após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

8 - As negociações durarão 10 dias, com a possibilidade de prorrogação por igual período, mediante acordo das partes.

9 - Da proposta e contraproposta serão enviadas à Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos.

Cláusula 42.^a

(retribuição do trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados)

- 1) Igual
- 2) Igual
- 3) Igual
- 4) Igual
- 5) Igual

6) Para efeitos do n.º 2 desta cláusula, o acréscimo de retribuição será calculado pela seguinte fórmula, acrescentando o valor "A" à retribuição mensal do trabalhador.

$$A = \frac{RM \times 1}{30}$$

Sendo

A - Acréscimo de retribuição devido por trabalho prestado em dias de descanso semanal;

RM - Retribuição pecuniária de base.

Cláusula 47.^a

(duração do período de férias)

1- O período anual de férias tem a duração mínima de vinte e dois dias úteis.

2 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo mínimo de vinte dias úteis de férias.

Cláusula 48.^a

(Escolha da época de férias)

1 - O período de férias é marcado por acordo entre o empregador e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, o empregador marca as férias, que não podem ter início em dia de descanso semanal do trabalhador, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.

3 - O empregador só pode marcar o período de férias entre 1 de maio e 31 de outubro.

4 - Na fixação do período de férias, a entidade patronal terá, na medida do possível, de observar uma escala rotativa, de modo a permitir a utilização consecutiva, por cada trabalhador, de todos os meses, do período compreendido entre 1 de maio e 31 de outubro, de entre os que desejem gozar férias no referido período.

5 - Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os conjugues que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos na lei.

6 - O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias úteis consecutivos.

7 - O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve ser elaborado até 15 de abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

Cláusula 81.^a

(Prémio de Conhecimento de Línguas)

Mantém a redação em vigor actualizando-se o valor do n.º 1 para 32,26€.

Cláusula 81.^a - A

(Prémio de Formação)

Mantém a redação em vigor actualizando-se o valor do n.º 1 para 2,18€.

Cláusula 94.^a

(Valor Pecuniário da Alimentação)

Para todos os efeitos deste contrato o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A	Completa por mês	29,50 €
B	Pequeno-Almoço	0,88 €
	Ceia	1,35 €
	Almoço, Jantar (cada)	2,44 €

Anexo II

Tabela Salarial para o Setor dos Similares 1 de Fevereiro de 2013 a 31 de Agosto de 2013

NÍVEIS	CATEGORIAS	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III
A	Diretor de Restaurante	1 085,92 €	879,06 €	779,16€
B	Encarregado	984,83€	820,30€	722,76€
C	Chefe de Cozinha Chefe Pasteleiro	884,94€	767,41€	686,33€
D	Chefe de Barman Chefe de Mesa Chefe de Balcão Chefe de Snack Cozinheiro de 1. ^a Pasteleiro de 1. ^a Ecónomo	823,83€	729,80€	653,43€
E	Chefe de Self-Service Chefe de Cafeteria Barman de 1. ^a Empreg. de Mesa de 1. ^a Empreg. de Balcão de 1. ^a Empreg. de Snack de 1. ^a Cozinheiro de 2. ^a Pasteleiro de 2. ^a Controlador Disco-Jockey	767,41€	681,61€	606,41€
F	Barman de 2. ^a Empreg. de Mesa de 2. ^a Empreg. de Balcão de 2. ^a Empreg. de Snack de 2. ^a Cozinheiro de 3. ^a Pasteleiro de 3. ^a Cafeteiro Dispenseiro/Cavista Porteiro Marcador de Jogos Empreg. de Gelados	686,33€	597,01€	567,64€
G	Caixa Empreg. Balcão/Mesas Self-Service Jardineiro	662,83€	571,15€	551,18€
H	Copeiro Empreg. de limpeza Lavadeira Guarda Vestiários ou Lavabos Estagiário de 2.º ano	633,44€	565,26€	544,13€
I	Estagiário do 1.º ano	533,54€	S.M.R	S.M.R
J	Aprendiz do 2.º ano	506,52€	S.M.R	S.M.R
L	Aprendiz do 1.º ano	S.M.R	S.M.R	S.M.R
M	Mandarete	S.M.R	S.M.R	S.M.R

S.M.R.: Salário Mínimo Regional

Artigo 3.º - A Tabela Salarial e as cláusulas de expressão pecuniária que produzem efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2013 pelo que, excepcionalmente, não se aplicará nesta revisão o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do CCTV para o setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º - A Tabela Salarial e as cláusulas de expressão pecuniária ora revistas incorporam o aumento de 1,44% previsto no artigo 3.º da revisão do CCTV, publicada na III série do JORAM, n.º 23, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 5.º - A alteração ora efetuada ao n.º 6 da cláusula 42.ª do presente CCTV, entra em vigor a partir do dia 1 de agosto de 2014, pelo que, até aquela data aplica-se o disposto na lei.

Artigo 6 - Por força da presente revisão, as partes acordam em anular os efeitos da correção prevista no n.º 2 do artigo 3.º da revisão do CCTV para o setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira, publicado na III série do JORAM, n.º 20, de 18 de outubro de 2010, que teria de ser efetuada na tabela salarial que vigorou entre 1 de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012, não havendo, consequentemente, qualquer ajustamento a realizar nesta tabela salarial, decorrente da inflação registada na RAM em setembro de 2012, conforme referido no sobretido artigo.

Artigo 7.º - No restante mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do CCTV para o Setor dos Similares de Hotelaria da Região Autónoma da Madeira, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), III Série, n.º 8, de 17 de abril de 2006, (retificação publicada no JORAM, III Série, n.º 5, de 3 de março de 2005), com as alterações publicadas na III série, n.º 3, de 1 de fevereiro de 2007 (retificação publicada no Joram III série n.º 7, de 2 de abril de 2007), III Série n.º 22, de 18 de novembro de 2008, III Série, n.º 1, de 4 de janeiro de 2010 e III série, n.º 20, de 18 de outubro de 2010, que não sejam derrogadas pelo presente IRCT.

Artigo 8.º - Os outorgantes declaram que estimam estar abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho 745 empregadores e 3294 trabalhadores.

Celebrado no Funchal, em 23 de julho de 2013.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira

Na qualidade de mandatários:

Lénia Freitas
 Alfredo Gouveia
 Agostinho Ribeiro
 Bernardino Freitas

Pela Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira

Na qualidade de mandatária:

Tânia Oliveira

Pela FESAHT- Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Na qualidade de membros da Direcção Nacional:

Adolfo Luís Gonçalves de Freitas

Na qualidade de mandatários:

Leonel Nunes
 Rute Henriques
 Marco Freitas

Depositado em 9 de agosto de 2013, a fls 52 do livro n.º 2, com o n.º 6/2013, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da R.A.M. - Para as Atividades de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira - Revisão.

Artigo 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, por um lado e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da RAM, é revisto o CCT para o Setor de Confeções de Vestuário, Alfaiatarias, Lavandarias e Tinturarias da Região Autónoma da Madeira, Publicado na III Série do JORAM, n.º 12, de 17 de Junho de 2005, com as alterações introduzidas e publicadas posteriormente.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, que se dedicam às atividades de Lavandarias e Lavandarias/ Tinturarias, de Alfaiatarias e Confeção de Vestuário interior e exterior, e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes em anexo, filiados no Sindicato Outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

Mantém a redação em vigor.

Cláusula 50.ª

(Subsídio de refeição)

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 0,70€ (setenta centavos), por cada dia de trabalho efetivamente prestado.

Artigo 3.º - Os Outorgantes declaram que estimam estejam abrangidos pelo presente Contrato Coletivo de trabalho 45 empregadores e 300 trabalhadores.

Celebrado no Funchal, em 11 de Julho de 2013.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

José Manuel Dias - Mandatário

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da RAM.

Ana Paula Rodrigues - Membro da Direção
Graça Maria Sousa Freitas - Membro da Direção

Depositado em 9 de agosto de 2013, a fl.as 52 do livro n.º 2, com o n.º 7/2013, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para a Indústria de Fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria, Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira - Revisão.

Artigo 1.º - Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira, publicado na III Série do JORAM, n.º 20, de 18 de Outubro de 2005, com as alterações introduzidas e publicadas posteriormente.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, que na Região Autónoma da Madeira se dedicam seja ao fabrico de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria seja a sua reparação, pintura e limpeza, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira,.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

Mantém a redação em vigor.

Cláusula 39.ª

(Subsídio de refeição)

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito por cada dia de trabalho efetivamente prestado a um subsídio de refeição no valor de 2,10 €, (dois euros e dez cêntimos).

Artigo 3.º - Os Outorgantes declaram que estimam estejam abrangidos pelo presente Contrato Coletivo de Trabalho 8 empregadores e 150 trabalhadores.

Celebrado no Funchal, a 11 de Julho de 2013.

Pela ACIF-CCIM - Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira.

Jorge Wibraham de Sousa - Mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira.

Ana Paula Rodrigues - Membro da Direção
Graça Maria Sousa Freitas - Membro da Direção

Depositado em 13 de agosto de 2013, a fl.as 52 verso do livro n.º 2, com o n.º 8/2013, nos termos do art.º 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato coletivo entre a CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPCES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços - Deliberação da Comissão Paritária.

Deliberação da comissão paritária, nos termos do artigo 493.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, e no âmbito do Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre a CNIS e a FEPCES, celebrado na data de 22 de junho de 2006 e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de julho de 2006, com posteriores publicações nos BTE's, n.º 47 de 22/12/2007, n.º 11 de 22/3/2009, n.º 45 de 08/12/2009, n.º 34 de 15/09/2010 - As partes acordam, nos termos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 111.ª do CCT;

1- Deliberar a criação das seguintes profissões e categorias profissionais, bem como proceder à definição de funções inerentes às novas profissões, ao seu enquadramento nos níveis de qualificação com a respetiva integração nos níveis de remuneração nos termos seguintes:

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores de farmácia

[...]

B) Profissionais de farmácia

Técnico de farmácia - É o trabalhador que desenvolve atividades no circuito do medicamento, tais como análises e ensaios farmacológicos, interpretação da prescrição terapêutica e de fórmulas farmacêuticas, sua preparação, identificação e distribuição, controlo da conservação, distribuição e stocks de medicamentos e outros produtos, informação e aconselhamento sobre o uso dos medicamentos.

Auxiliar de farmácia - Coadjuva o ajudante técnico de farmácia, ou os técnicos de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àqueles trabalhadores e já descritas, não podendo exercer autonomamente atos farmacêuticos quer na farmácia quer nos postos de medicamento.

[...]

Trabalhadores de habilitação e reabilitação e emprego protegido

[...]

Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora - É o trabalhador que, de acordo com modelos, técnicas e instrumentos, avalia, planeia e intervém junto dos utentes de todas as faixas etárias, áreas da psicomotricidade (intervenção precoce, reeducação e terapia psicomotora), da atividade motora adaptada (condição física, recreação e desporto adaptado), da autonomia social (competências sociais, cognitivas e de adaptação conducentes à autonomia e independência do indivíduo em diferentes contextos, ao nível do indivíduo, da família e da comunidade), e ainda nos domínios das acessibilidades e das ajudas técnicas.

Auxiliar de atividades ocupacionais - É o trabalhador que de acordo com os planos individuais de desenvolvimento dos utentes, acompanha os jovens na realização das atividades a desenvolver ajudando-os na aplicação dos métodos a utilizar, dentro e fora do estabelecimento, participa na ocupação dos tempos livres, auxilia nas tarefas de prestação de alimentos, higiene e conforto.

[...]

Trabalhadores de diagnóstico e terapêutica

[...]

1- Técnicos Superiores

Técnico de Análises clínicas e saúde pública. - É o trabalhador que desenvolve atividades ao nível, entre outras, da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, bioquímica, endocrinologia, microbiologia, parasitologia, e hemoterapia, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio.

Técnico de Audiologia. - É o trabalhador que desenvolve atividades no âmbito da prevenção e conservação da audição, do diagnóstico e reabilitação auditiva, bem como no domínio da funcionalidade vestibular.

Técnico de Cardiopneumologia. - É o trabalhador que se centra no desenvolvimento de atividades técnicas para o estudo funcional e de capacidade anatomofisiopatológica do coração, vasos e pulmões, e de atividades ao nível da programação, aplicação de meios do diagnóstico e sua avaliação, bem como no desenvolvimento de ações terapêuticas específicas, no âmbito da cardiologia pneumologia e cirurgia cardiotorácica.

Técnico de Neurofisiologia. - É o trabalhador que participa na realização de registos da atividade bioelétrica do sistema nervoso central e periférico, como meio de diagnóstico na área da neurofisiologia, com particular incidência nas patologias do foro neurológico e neurocirúrgico, recorrendo a técnicas convencionais e ou computadorizadas.

Ortoptista. - É o trabalhador que participa no desenvolvimento de atividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas; realização de exames para correção refrativa e adaptação de lentes

de contato, bem como para análises da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; ações de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde.

Ortoprotésico. - É o trabalhador que participa na avaliação de indivíduos com problemas motores ou posturais, com a finalidade de conceber, desenhar e aplicar os dispositivos necessários e mais adequados à correção do aparelho locomotor, ou à sua substituição no caso de amputações, e desenvolvimento de ações visando assegurar a colocação dos dispositivos fabricados e respetivo ajustamento, quando necessário.

Técnico de Radiologia. - É o trabalhador que participa na realização de todos os exames da área da radiologia de diagnóstico médico; programação, execução e avaliação de todas as técnicas radiológicas que intervêm na prevenção e promoção da saúde; utilização de técnicas e normas de proteção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes.

Técnico de Radioterapia. - É o trabalhador que participa no desenvolvimento de atividades terapêuticas através da utilização de radiação ionizante para tratamentos, incluindo o pré-diagnóstico e follow-up do doente; preparação, verificação, assentamento e manobras de aparelhos de radioterapia; atuação nas áreas de utilização de técnicas e normas de proteção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes.

Técnico de Reabilitação/Terapeuta da fala. - É o trabalhador que participa no desenvolvimento de atividades no âmbito da prevenção, avaliação e tratamento das perturbações da comunicação humana, englobando não só todas as funções associadas à compreensão e expressão da linguagem oral e escrita, mas também outras formas de comunicação não verbal.

Técnico de Reabilitação/Terapeuta ocupacional. - É o trabalhador que participa na avaliação, tratamento e habilitação de indivíduos com disfunção física, mental, de desenvolvimento, social ou outras, utilizando técnicas terapêuticas integradas em atividades selecionadas consoante o objectivo pretendido e enquadradas na relação terapêutica/utente; prevenção da incapacidade, através de estratégias adequadas com vista a proporcionar ao indivíduo o máximo de desempenho e autonomia nas suas funções pessoais, sociais e profissionais, e, se necessário, o estudo e desenvolvimento das respetivas ajudas técnicas, em ordem a contribuir para uma melhoria da qualidade de vida.

Técnico de Reabilitação/Fisioterapeuta - É o trabalhador que se centra na análise e avaliação do movimento e da postura, baseadas na estrutura e função do corpo, utilizando modalidades educativas e terapêuticas específicas, com base, essencialmente, no movimento, nas terapias manipulativas e em meios físicos e naturais, com a finalidade de promoção da saúde e prevenção da doença, da deficiência, de incapacidade e da inadaptação e de tratar, habilitar ou reabilitar indivíduos com disfunções de natureza física, mental, de desenvolvimento ou outras, incluindo a dor, com o objetivo de os ajudar a atingir a máxima funcionalidade e qualidade de vida.

Integrar:

Técnico de Anatomia patológica, citológica e tanatológica. - É o trabalhador que executa tratamento de tecidos biológicos colhidos no organismo vivo ou morto, com observação macroscópica e microscópica, ótica e eletrónica, com vista ao diagnóstico anatomopatológico; realização de montagem de peças anatómicas para fins de ensino e formação; execução e controlo das diversas fases da técnica citológica.

Técnico de Medicina nuclear. - É o trabalhador que participa no desenvolvimento de ações nas áreas de laboratório clínico, de medicina nuclear e de técnica fotográfica com manuseamento de aparelhagem e produtos radioativos, bem como execução de exames morfológicos associados ao emprego de agentes radioativos e estudos dinâmicos e sinéticos com os mesmos agentes e com testagem de produtos radioativos, utilizando técnicas e normas de proteção e segurança radiológica no manuseamento de radiações ionizantes.

Técnico de Saúde ambiental. - É o trabalhador que participa no desenvolvimento de actividades de identificação, caracterização e redução de fatores de risco para a saúde originados no ambiente, participação no planeamento de ações de saúde ambiental e em ações de educação para a saúde em grupos específicos da comunidade, bem como desenvolvimento de ações de controlo e vigilância sanitária de sistemas, estruturas e atividades com interação no ambiente, no âmbito da legislação sobre higiene e saúde ambiental.

Higienista oral. - É o trabalhador que participa na realização de atividades de promoção da saúde oral dos indivíduos e das comunidades, visando métodos epidemiológicos e ações de educação para a saúde; prestação de cuidados individuais que visem prevenir e tratar as doenças orais.

Técnico de Prótese dentária. - É o trabalhador que participa na realização de atividades no domínio do desenho, preparação, fabrico, modificação e reparação de próteses dentárias, mediante a utilização de produtos, técnicas e procedimentos adequados.

Técnico dietista - Aplica conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares.

[...]

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores de apoio

Carreira:

1- A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de ação direta, de ajudante de ação educativa, de ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes e de auxiliar de ação médica desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a ajudante de ação direta de 2.^a e 1.^a, de ajudante de ação educativa de 2.^a e 1.^a, de ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes de 2.^a e de 1.^a e de auxiliar de ação médica de 2.^a e de 1.^a a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - No cômputo dos cinco anos necessários de permanência na categoria de ajudante de ação direta de 2.^a para promoção de 1.^a será contado todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador na extinta categoria de ajudante de lar e centro de dia e de ajudante familiar domiciliário, ou noutras categorias de nível idêntico, nos casos em que a instituição tenha reclassificado os trabalhadores como ajudantes de ação direta.

Trabalhadores Auxiliares

Carreira:

1- A carreira dos trabalhadores auxiliares de serviços gerais desenvolve-se pelas categorias de auxiliar até cinco anos, e auxiliar com mais de cinco anos.

2- Constitui requisito de promoção o trabalhador auxiliar de serviços gerais com mais de cinco anos, a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Trabalhadores de farmácia - Profissionais da farmácia

Categorias profissionais

1- As categorias profissionais são as seguintes:

- Diretor técnico
- Farmacêutico
- Técnico de farmácia
- Ajudante Técnico de farmácia; (categoria residual)
- Auxiliar de farmácia

2- É ajudante técnico de farmácia o trabalhador que tenha completado 3 anos na categoria anterior (ajudante de farmácia) no total 5 anos de prática, com um mínimo de 1250 dias de presença efetiva na farmácia, e que possui carteira profissional de ajudante técnico de farmácia mas que não possua a cédula profissional de técnico de farmácia, ao abrigo do Decreto-Lei 320/99 (categoria residual).

[...]

Trabalhadores com funções pedagógicas

[...]

Contagem do Tempo de Serviço

[...]

Para efeitos quer de ingresso quer de progressão dos educadores de infância e dos professores nos vários níveis de remuneração previstas no anexo IV, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma entidade empregadora, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado de bom e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Os docentes com a categoria de educador de infância e professor do 1.^o ciclo do ensino básico com grau de licenciatura passam a ser remunerados pela tabela B-4, contando para o efeito todo o tempo de serviço docente prestado naquela categoria.

Os docentes que obtiverem a profissionalização em serviço, serão integrados nas respetivas carreiras de acordo com as suas habilitações académicas e profissionais e tempo de serviço prestado, com efeitos a 1 de setembro do ano civil em que a concluíram.

Os docentes legalmente dispensados da profissionalização integram-se nos níveis correspondentes dos docentes profissionalizados, de acordo com o respetivo tempo de serviço.
[...]

Psicólogo e Sociólogo

Carreira:

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de psicólogo e sociólogo desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a psicólogo e sociólogo de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente anterior.

Trabalhadores de hotelaria

[...]

Acesso e carreira:

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de cozinha desenvolve-se pelas categorias de ajudante de cozinha até cinco anos e ajudante de cozinha com mais de cinco anos.

4 - Constitui requisito de promoção a ajudante de cozinha com mais de cinco anos, a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

5 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório desenvolve-se pelas categorias de empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório até cinco anos e com mais de cinco anos.

6 - Constitui requisito de promoção de empregado de balcão, empregado de mesa e empregado de refeitório com mais de cinco anos, a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

7 - Anterior n.º 3.

8 - Anterior n.º 4.

[...]

Trabalhadores de habilitação e reabilitação e emprego protegido

A - Técnico Superior

Admissão:

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes a técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Carreira:

1 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente anterior.

B - Técnicos

Admissão:

[...]

4 - Constitui condição de admissão para a profissão de auxiliar de atividades ocupacionais a titularidade de diploma para o exercício da profissão.

[...]

Trabalhadores de diagnóstico e terapêutica

A - Técnicos Superiores

Admissão:

Constitui condição de admissão para a profissão de técnico superior de diagnóstico e terapêutica a posse da correspondente licenciatura e cédula profissional.

B - Técnicos

Admissão:

Constitui condição de admissão para a profissão de técnico de diagnóstico e terapêutica a titularidade das habilitações legalmente exigidas e cédula profissional.

Carreira:

1 - A carreira dos trabalhadores detentores de uma das profissões mencionadas, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito da promoção a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de três anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente anterior.

[...]

Reclassificação:

Os técnicos de diagnóstico e terapêutica portadores de licenciatura e cédula profissional são reclassificados da seguinte forma:

- O preparador de análises clínicas e o técnico de análises clínicas em técnico de análises clínicas e saúde pública;
- O técnico de audiometria em técnico de audiologia;
- O cardiografista, o pneumografista e o técnico de cardiopneumografia em técnico de cardiopneumologia;
- O eletroencefalologista e o técnico de neurofisiografia em técnico de neurofisiologia;
- O técnico de ortótica em ortoptista;
- O técnico ortoprotésico em ortoprotésico;
- O radiografista em técnico de radiologia;
- O radioterapeuta em técnico de radioterapia;
- Os dietistas, técnico de reabilitação/fisioterapeutas, técnico de reabilitação/terapeutas da fala e técnico de reabilitação/terapeutas ocupacionais detentores de licenciatura e cédula profissional mantêm a atual designação de categoria profissional.

Integrar:

- Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica;
- Técnico de medicina nuclear;
- Técnico de saúde ambiental;
- Higienista oral;
- Técnico de prótese dentária;

I - Os técnicos de diagnóstico e terapêutica com licenciatura são reclassificados nos termos constantes da presente deliberação, contando o tempo de serviço na nova categoria, para efeito de enquadramento na carreira, desde 22/02/2009 ou desde a data da conclusão de licenciatura posterior a essa data.

II - Os trabalhadores dos serviços de diagnóstico e terapêutica atualmente existentes, que não tenham obtido a licenciatura, mas que prossigam as suas funções ao abrigo de uma autorização de exercício do Ministério da Saúde, mantêm o enquadramento, designação de categorias, conteúdo funcional e tabelas de remuneração descritos no CCT publicado no BTE, n.º 11, de 22 de março de 2009, não podendo, no entanto, verificar-se novas admissões para essas categorias de quem não tenha habilitação correspondente ao 2.º. Ciclos de estudos superiores, extinguindo-se os respetivos lugares à medida que forem vagando, serão designados de Técnicos da categoria correspondente (sem curso).

C - Auxiliares Técnicos

Técnico auxiliar c/ autorização de exercício

Trabalhadores não detentores de cédula profissional, mas que possuam uma autorização de exercício concedida pelo Ministério da Saúde, sendo as suas categorias a extinguirem quando vagarem. Exercem a atividade enquadrada por profissões legalmente tituladas.

ANEXO III
Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

[...]

1- Quadros Superiores:

Farmacêutico;
Ortoptista;
Ortoprotésico;
Técnico Superior de Animação sócio cultural;
Técnico Superior de Educação social;
Técnico Superior de Mediação social;
Técnico de Análises clínicas e saúde pública;
Técnico de Audiologia;
Técnico de Cardiopneumologia;
Técnico de Neurofisiologia;
Técnico de Radiologia;
Técnico de Radioterapia;
Técnico de Reabilitação/Fisioterapeuta;
Técnico de Reabilitação/Terapeuta da fala;
Técnico de Reabilitação/Terapeuta ocupacional;
Técnico de Farmácia;
Técnico de Anatomia patológica, citológica e tanatológica;
Técnico de Medicina nuclear;
Técnico de Saúde ambiental;
Higienista oral;
Técnico de Prótese dentária;
Técnico Superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora.
[...]

2 - Quadros médios:**2.2 - Técnicos de produção e outros:**

[...]

Técnico de farmácia (Cédula Prof. s/Licenciatura)

[...]

4 - Profissionais altamente qualificados:**4.1 - Administrativos, comércio e outros:**

[...]

Monitor de CAO (atividades ocupacionais);
Monitor/formador de habilitação e reabilitação;

[...]

5 - Profissionais qualificados

[...]

5.4 - Outros:

[...]

Encarregado de emprego protegido e empresas de inserção;

[...]

6 - Profissionais semiquilificados (especializados):**6.1 - Administrativos, comércio e outros:**

[...]

Auxiliar de atividades ocupacionais;

[...]

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

A - Geral**Nível II**

[...]

Psicólogo principal
Sociólogo principal
Assistente social principal
Higienista oral principal
Ortoptista principal
Ortoprotésico principal
Técnico de Análises clínicas e saúde pública principal;
Técnico de Audiologia principal;
Técnico de Cardiopneumologia principal;
Técnico de Neurofisiologia principal;
Técnico de Radiologia principal;
Técnico de Radioterapia principal;
Técnico de Reabilitação /Fisioterapeuta principal;
Técnico de Reabilitação /Terapeuta da fala principal;
Técnico de Reabilitação /Terapeuta ocupacional principal;
Técnico superior de educação social principal;
Técnico superior de animação sociocultural principal;

Técnico superior de mediação social principal;
 Técnico superior de educação especial e reabilitação/ reabilitação psicomotora principal;
 Técnico de Farmácia principal;
 Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica principal;
 Técnico de medicina nuclear principal;
 Técnico de saúde ambiental principal;
 Técnico de prótese dentária principal;
 [...]

Nível III:

[...]
 Psicólogo de 1.^a;
 Sociólogo de 1.^a;
 Higienista oral de 1.^a;
 Ortopista de 1.^a;
 Ortoprotésico de 1.^a;
 Técnico de Análises clínicas e saúde pública de 1.^a;
 Técnico de Audiologia de 1.^a;
 Técnico de Cardiopneumologia de 1.^a;
 Técnico de Neurofisiologia de 1.^a;
 Técnico de Radiologia de 1.^a;
 Técnico de Radioterapia de 1.^a;
 Técnico de Reabilitação /Fisioterapeuta de 1.^a;
 Técnico de Reabilitação /Terapeuta da fala de 1.^a;
 Técnico de Reabilitação /Terapeuta ocupacional de 1.^a;
 Técnico Superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 1.^a;
 Técnico de Farmácia de 1.^a;
 Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica de 1.^a;
 Técnico de medicina nuclear de 1.^a;
 Técnico de saúde ambiental de 1.^a;
 Técnico de prótese dentária de 1.^a;
 [...]

Nível IV:

[...]
 Psicólogo de 2.^a;
 Sociólogo de 2.^a;
 Higienista oral de 2.^a;
 Ortopista de 2.^a;
 Ortoprotésico de 2.^a;
 Técnico de Análises clínicas e saúde pública de 2.^a;
 Técnico de Audiologia de 2.^a;
 Técnico de Cardiopneumologia de 2.^a;
 Técnico de Neurofisiologia de 2.^a;
 Técnico de Radiologia de 2.^a;
 Técnico de Radioterapia de 2.^a;
 Técnico de Reabilitação /Fisioterapeuta de 2.^a;
 Técnico de Reabilitação /Terapeuta da fala de 2.^a;
 Técnico de Reabilitação /Terapeuta ocupacional de 2.^a;
 Técnico Superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 2.^a;
 Técnico de Farmácia de 2.^a;
 Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica de 2.^a;
 Técnico de medicina nuclear de 2.^a;
 Técnico de saúde ambiental de 2.^a;
 Técnico de prótese dentária de 2.^a;
 [...]

Nível V:

[...]
 Psicólogo de 3.^a;
 Sociólogo de 3.^a;
 Higienista oral de 3.^a;
 Ortopista de 3.^a;

Ortoprotésico de 3.^a;
 Técnico de Análises clínicas e saúde pública de 3.^a;
 Técnico de Audiologia de 3.^a;
 Técnico de Cardiopneumologia de 3.^a;
 Técnico de Neurofisiologia de 3.^a;
 Técnico de Radiologia de 3.^a;
 Técnico de Radioterapia de 3.^a;
 Técnico de Reabilitação /Fisioterapeuta de 3.^a;
 Técnico de Reabilitação /Terapeuta da fala de 3.^a;
 Técnico de Reabilitação /Terapeuta ocupacional de 3.^a;
 Técnico Superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 3.^a;
 Técnico de Farmácia de 3.^a;
 Técnico de anatomia patológica, citológica e tanatológica de 3.^a;
 Técnico de medicina nuclear de 3.^a;
 Técnico de saúde ambiental de 3.^a;
 Técnico de prótese dentária de 3.^a;
 [...]

Nível VIII:

[...]
 Ajudante técnico de farmácia (residual).
 [...]

Nível IX:

[...]
 Monitor/Formador de Habilitação e Reabilitação principal;
 [...]

Nível X:

[...]
 Monitor/Formador de Habilitação e Reabilitação de 1.^a;
 Monitor de CAO Principal;
 [...]

Nível XI:

[...]
 Ajudante de farmácia (residual);
 Monitor/Formador de habilitação e reabilitação de 2.^a;
 Monitor de CAO de 1.^a;
 Técnicos Auxiliares com autorização de exercício (TDT);
 [...]

Nível XII:

[...]
 Ajudante de ação direta de 1.^a;
 Auxiliar de Atividades Ocupacionais com 11 ou mais anos de bom e efetivo serviço;
 Monitor de CAO de 2.^a;
 [...]

Nível XIII:

[...]
 Ajudante de ação direta de 2.^a;
 Ajudante Ação Educativa de 1.^a;
 Ajudante de Estabelecimento de Apoio a pessoas com deficiência de 1.^a;
 Auxiliar de Atividades Ocupacionais com cinco anos de bom e efetivo serviço;
 [...]

Nível XIV:

[...]
 Ajudante de ação direta de 3.^a;

Ajudante de ação educativa de 2.ª;
 Ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência de 2.ª;
 Auxiliar de Ação Médica de 1.ª;
 Auxiliar de Atividades Ocupacionais;
 Encarregado de Emprego Protegido e Empresas de Inserção;
 [...]

Nível XV

[...]
 Ajudante de ação educativa de 3.ª;
 Ajudante de Estabelecimento de Apoio a pessoas com deficiência de 3.ª;
 Ajudante de Cozinha com mais de cinco anos;
 Auxiliar de Ação Médica de 2.ª;
 Empregado de balcão com mais de cinco anos;
 Empregado de mesa com mais de cinco anos;
 Empregado de refeitório com mais de cinco anos;
 [...]

Nível XVI

[...]
 Auxiliar de Ação Médica de 3.ª;
 Ajudante de Cozinha até cinco anos;
 Empregado de balcão até cinco anos;
 Empregado de mesa até cinco anos;
 Empregado de refeitório até cinco anos;
 [...]

Nível XVII

[...]
 Trabalhadores Serviços Gerais com mais de cinco anos;
 [...]

Nível XVIII

[...]
 Trabalhadores Serviços Gerais até cinco anos;
 [...]

2 - Os trabalhadores de apoio (ajudante de ação direta, ajudante de ação educativa, de ajudante de estabelecimento de apoio a crianças deficientes, auxiliar de ação médica) que se encontrem posicionados na categoria de 1.ª mantém essa categoria e a atual retribuição, acedendo, no entanto, ao nível imediatamente superior do Anexo IV a partir do momento em que perfaçam cinco anos de bom e efetivo serviço na atual categoria de 1.º, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

Os trabalhadores das mesmas carreiras atualmente posicionados na categoria de 2.ª mantêm a referida categoria, progredindo, sem alteração nominal de categoria, ao nível imediatamente superior do Anexo IV ao fim de cinco anos de bom e efetivo serviço nessa categoria, contados desde 1 de janeiro de 2012, e progredindo à categoria de 1.ª após cinco anos de bom e efetivo serviço no nível referido.

As admissões para estas carreiras a partir da publicação da presente Deliberação serão efetuadas para a nova categoria de ingresso de 3.ª.

3 - Os trabalhadores ajudante de cozinha que, contados desde 1 de janeiro de 2012, perfaçam cinco anos de serviço ascendem automaticamente a ajudante de cozinha com mais de cinco anos.

Os trabalhadores ajudante de cozinha com menos de cinco anos de serviço mantém essa categoria e atual retribuição, acedendo ao nível imediatamente superior do Anexo IV, a partir do momento que perfaçam cinco anos de bom e efetivo serviço na atual categoria, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

As admissões para esta carreira a partir da publicação da presente Deliberação serão efetuadas para a nova categoria de ingresso.

4 - Os trabalhadores auxiliares de serviços gerais, que a partir de 1 de janeiro de 2012 perfaçam cinco anos de bom e efetivo serviço serão remunerados pelo nível XVII do Anexo IV.

5 - Os trabalhadores com a profissão de psicólogo e sociólogo que se encontrem posicionados na categoria de 1.ª mantém essa categoria e a atual retribuição, acedendo, no entanto, ao nível imediatamente superior do Anexo IV e à categoria de principal a partir do momento em que perfaçam três anos de bom e efetivo serviço na atual categoria de 1.º, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

6 - Os trabalhadores com a profissão de Assistente social, Técnico superior de educação social, Técnico superior de mediação social, Técnico superior de animação sociocultural que se encontrem posicionados na categoria de 1.ª mantém essa categoria e a atual retribuição, acedendo, no entanto, ao nível imediatamente superior do Anexo IV e à categoria de principal a partir do momento em que perfaçam três anos de bom e efetivo serviço na atual categoria de 1.º, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

7 - Os trabalhadores com a profissão de Técnico de Análises clínicas e saúde pública; Técnico de Audiologia; Técnico de Cardiopneumologia; Técnico de Neurofisiologia; Técnico de Radiologia; Técnico de Radioterapia; Técnico de Reabilitação/Fisioterapeuta; Técnico de Reabilitação/Terapeuta da fala; Técnico de Reabilitação/Terapeuta ocupacional; Técnico de Farmácia; Técnico de Anatomia patológica, citológica e tano-tológica; Técnico de Medicina nuclear; Técnico de Saúde ambiental; Higienista oral e Técnico de Prótese dentária que se encontrem posicionados na categoria de 1.ª mantém essa categoria e a atual retribuição, acedendo, no entanto, ao nível imediatamente superior do Anexo IV e à categoria de principal a partir do momento em que perfaçam três anos de bom e efetivo serviço na atual categoria de 1.º, contados a partir de 1 de janeiro de 2012.

Lisboa, 8 de julho de 2013

Pela CNIS - Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade:

Dr. João Carlos Dias Gomes Dias, efetivo
 Dr. Henrique Manuel de Queirós Pereira Rodrigues, suplente
 Prof. Nuno dos Santos Rodrigues, efetivo

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros

José António Vila Nova da Silva, suplente
 Graça Maria Cabral de Sousa Morgado dos Santos, efetiva
 António Francisco Gonçalves Soares Baião, efetivo

Depositado em 23 de julho de 2013, a fls 141 do livro 11, com o n.º 66/2013, nos termos do artigo 494.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Publicado no B.T.E., n.º 29, de 08/08/2013).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

IMPRESSÃO

DEPÓSITO LEGAL

Direcção Regional do Trabalho
Divisão do Jornal Oficial
Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)